



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 891

PROJETO DE LEI Nº 12.857

PROCESSO Nº 82.780

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda obstrução de vagas de estacionamento nas vias públicas.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A proposta impõe em seu art. 1º, que seja vedada a obstrução de vagas de estacionamento demarcadas nas vias públicas; e impõe em seu art. 2º, a regulamentação de multa por descumprimento do que foi estabelecido no artigo anterior, atingindo o âmbito próprio e exclusivo do Poder Executivo, dessa forma, o projeto não pode prosperar.



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Dessa forma, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades de órgãos públicos



municipais de trânsito. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca a disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Para corroborar com este entendimento, vejamos as Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA – FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE “INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS” (ART. 1º) E DE “PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES” - **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** – VÍCIO DE INICIATIVA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – **AÇÃO PROCEDENTE**”.*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.575, DE 08 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI GRATUIDADE NA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO (ZONA AZUL) EM FAVOR DE IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU AFASTADAS. MÉRITO. MATÉRIA QUE DISPÕE SOBRE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO E, PORTANTO DE **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARTIGOS 5º, 47, II E XIV E 144). **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA**”.*



A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 28 de março de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito